

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CAPITAL SOCIAL

(-) CAPITAL A REALIZAR

RESERVAS DE CAPITAL

RESERVAS DE LUCROS

AJUSTES AVAL. PATRIMONIAL

- (-) AÇÕES EM TESOURARIA
- (-) PREJUÍZOS ACUMULADOS

RESERVAS

CONCEITOS

SÃO APROPRIAÇÕES DO RESULTADO POSITIVO, ECONÔMICO-FINANCEIRO DE UM EXERCÍCIO, E SUA UTILIZA-ÇÃO GERLAMENTE É FEITA DE ACÔR-DO COM A FINALIDADE PREVISTA.

RESERVAS

SÃO PARCELAS QUE CORRESPON-DEM A VALORES RECEBIDOS DOS SÓCIOS OU DE TERCEIROS SEM AU-MENTAR O CAPITAL E SEM TRANSI-TAR PELO RESULTADO, OU SE ORI-GINAM DOS LUCROS NÃO DISTRI-BUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS.

RESERVAS DE CAPITAL

ORIGENS – antes da Lei 11.638

- ÁGIO EMISSÃO AÇÕES
- ALIENAÇÃO PART. BENEFIC.
- ALIENAÇÃO B. SUBSCRIÇÃO
- PRÊMIOS EM DEBÊNTURES
- DOAÇÕES E SUBVENÇÕES

RESERVAS DE CAPITAL

ORIGENS – após Lei 11.638

- ÁGIO NA EMISSÃO DE AÇÕES
- ALIENAÇÃO PART. BENEFIC.
- ALIENAÇÃO B. SUBSCRIÇÃO

AGIO NA EMISSÃO DE AÇÕES

É A DIFERENÇA ENTRE O PREÇO QUE OS ACIONISTAS PAGAM PELAS AÇÕES À COMPANHIA E O SEU VALOR NOMINAL OU O PREÇO DE EMISSÃO

ALIENAÇÃO P.BENEFICIARIAS E BONUS DE SUBSCRIÇÃO

SÃO VALORES MOBILIÁRIOS QUE PODEM SER ALIENADOS. O PRODUTO DA ALIENÇÃO É CONTABI-LIZADO EM RESERVAS DE CAPITAL. A EMISSÃO DE BÔNUS ESTÁ CONDI-CIONADA AO LIMITE DE CAPITAL AUTORIZADO.

RESERVAS DE CAPITAL

UTILIZAÇÃO

- Incorporação ao Capital Social
- Absorção de prejuízos que ultrapassam os Lucros Acum. e as Res. Capital
- Resgate, reembolso e compra de ações
- Resgate de partes beneficiárias
- Pagamento de dividendos a ações preferenciais, c/direito assegurado

RESERVAS DE LUCROS

SÃO CONTAS DE RESERVAS
CONSTITUÍDAS PELA APROPRIAÇÃO DE LUCROS.

TIPOS DE RESERVAS DE LUCROS

Reserva Legal

Reservas Estatutárias

Reservas P/Contingências

Reservas de Lucros a Realizar

Reservas de Incentivos Fiscais

Retenção de Lucros (ou P/Expansão)

Reserva Especial

RESERVA LEGAL

5% DO LUCRO LÍQUIDO ATÉ ATINGIR 20% DO CAPITAL SOCIAL REALIZADO.

OPÇÃO PARA NÃO CONSTITUIR: QUANDO A RES.LEGAL MAIS AS RES. DE CAPITAL EXCEDEREM A 30% DO CAPITAL SOCIAL.

RESERVAS ESTATUTÁRIAS

DEVEM SER PREVISTAS NO ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL; e
FINALIDADE DEFINIDA DE MODO PRECISO PERCENTUAL A SER UTILIZADO
LIMITE MÁXIMO A SER ACUMULADO
TÊM DENOMINAÇÕES DIVERSAS

RESERVAS ESTATUTÁRIAS

Reservas p/Aumento de Capital Reservas p/Preservação do P.Líquido Reservas p/Resgate de debêntures Reservas p/Amortização de Ações

RESERVAS P/CONTINGÊNCIAS

CONSTITUIÇÃO EVENTUAL:

FINALIDADE: COMPENSAR EM EXERCÍCIO FUTURO PERDA JULGADA PROVÁVEL.

NÃO CONFUNDIR COM PROVISÃO P/ CONTINGÊNCIAS

SALDO NÃO UTILIZADO DEVE SER REVERTIDO

RES DE LUCROS A REALIZAR

No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou da Lei 6404/76, <u>ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício</u>, a assembléia geral poderá, <u>destinar o excesso</u> à constituição dessa reserva (Lei 10.303/01).

RES DE LUCROS A REALIZAR

DETERMINAÇÃO DO VALOR:

a) Parcela realizada do lucro líquido

- (+) Lucro Líquido do Exercício
- (-) Ganhos p/Equivalência Patrimonial
- (-) Lucro nas Vendas a Longo Prazo
- (-) Lucro ou rend. (A e P p/vlr mercado)
- (=)Parcela realizada do Lucro Líquido

RES DE LUCROS A REALIZAR

DETERMINAÇÃO DO VALOR:

- b) Valor da reserva
- (+) Dividendo obrigatório antes da RLR
- () Parcela realizada do Lucro Líquido
- (=) Reserva de Lucros a Realizar (se o resultado for positivo)

RETENÇÃO LUCROS(EXPANSÃO)

BASEADA EM ORÇAMENTO APROVADO

APLICAÇÃO DE CAPITAL FIXO OU CIRCULANTE

DURAÇÃO MÁXIMA DE 5 EXERCÍCIOS PARA EXECUÇÃO

RESERVA ESPECIAL DE DIVIDENDOS

MÁ SITUAÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA

ADIAMENTO DO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS

DEVE SER REVERTIDA PARA LUCROS QUANDO OCORRER O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS

LIMITE DAS RES. E LUCROS

O SALDO DE LUCROS ACUMULADOS E DAS RESERVAS DE LUCROS (EXECETO RES.CONTINGÊNCIA, DE INC.FISCAIS E DE LUCROS A REALIZAR) NÃO PODEM ULTRAPASSAR O CAPITAL SOCIAL

EXCESSO: INCORPORAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL OU DIVIDENDOS

AJUSTES AVAL. PATRIMONIAL

Contrapartida dos valores lançados a maior ou a menor em contas do Ativo e do Passivo, em decorrência da variação do valor contábil da conta com o seu valor justo, ou valor de mercado.

§ 3° do art.182 da Lei 6404/76.

Criado pela Lei 11.638/07.